



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000332382

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2014814-12.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A, são agravados BENÍCIO DO NASCIMENTO SILVA (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)) e ALECINA DO NASCIMENTO SANTOS (REPRESENTANDO MENOR(ES)).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO BATISTA VILHENA (Presidente sem voto), ERICKSON GAVAZZA MARQUES E J.L. MÔNACO DA SILVA.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

EMERSON SUMARIVA JÚNIOR

relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 9001

Agravo de Instrumento nº 2014814-12.2025.8.26.0000

Comarca: São Paulo

Agravante: Amil Assistência Médica Internacional S/A

Agravados: Benício do Nascimento Silva e Outro

Juiz(a): Dr./Dra. Luciano de Moura Cruz

Agravo de instrumento. Plano de saúde. Cumprimento provisório de decisão. Decisão que majorou a multa diária, ante o não cumprimento da ordem judicial. Recurso da exequente. Alega cumprimento da obrigação. Não acolhimento. Não demonstrada o cumprimento efetivo da obrigação no prazo concedido. Valor das astreintes que respeita os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Astreintes que tem por objetivo compelir o devedor ao cumprimento da ordem judicial. Execução cabível. Decisão mantida.

Recurso não provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela executada em face da r. decisão de fls. 27 (origem), proferida nos autos do cumprimento provisório de decisão, que, ante o não cumprimento da ordem judicial, majorou a multa para R\$2.000,00 por dia de descumprimento, limitada a R\$ 60.000,00.

Irresignada, insurge-se a parte agravante, em síntese, pugnando a reforma da r. decisão. Aduz que houve o devido cumprimento da obrigação, não havendo que se falar em descumprimento ou imposição de multa. Narra que, por motivos alheios a recorrente e por culpa exclusiva da parte agravada, houve dificuldade no cumprimento da medida. Pontua a excessividade da multa imposta, vez que a operadora do plano de saúde não agiu de má-fé ou desídia. Em pleito subsidiário, pugna que a condenação em multa seja limitada ao valor efetivamente desembolsado a maior pela parte agravada, ou, ao menos, que seja

fixada em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Recurso tempestivo, preparado.

Processado sem a concessão do efeito suspensivo, fls. 44.

Contraminuta, fls. 47/52.

Parecer D. PGJ, fls. 57/58, opinando pelo não provimento do recurso.

É o relatório.

Trata-se de ação de obrigação de fazer, em fase de cumprimento provisório de decisão. Pleiteia a parte exequente a que a ré comprove a autorização do tratamento de psicologia pelo método ABA em ambiente natural, conforme prescrição médica, sob pena de aplicação da multa diária por descumprimento.

Intimada pela r. decisão de fls. 11, a parte executada requereu a dilação do prazo por mais 5 dias para que possa trazer aos autos o comprovante do efetivo cumprimento da obrigação imposta.

Neste cenário, foi proferida a r. decisão recorrida, que segue:

“1) Fls. 14/15: indefiro o pedido de prazo, tendo em vista que a ré teve prazo suficiente para cumprimento da tutela antecipada deferida em 26/06/2024, com intimação em 27/06/2024 (fls. 145/147 dos autos principais). Ademais, a ré requereu prazo de cinco dias em 28/08/2024, no entanto, não se manifestou até a presente data.

2) Fls. 19/21: majoro a multa aplicada a fls. 11 para R\$2.000 por dia de descumprimento, limitada a R\$ 60.000,00”.

Pois bem.

O recurso não comporta provimento.

Em que pese a argumentação da parte agravante, os elementos constantes nos autos não autorizam concluir, em cognição sumária, que a r. decisão agravada comporta reforma.

Da análise dos autos, verifica-se que, como bem pontuado pela D. Procuradoria de Justiça, em seu parecer, *“nas próprias razões do agravo de instrumento, resta claro que o tratamento foi iniciado com mais de 3 meses após a intimação da decisão que deferiu a tutela de urgência.”*

Assim, sem razão à recorrente ao pretender a exclusão ou redução da multa imposta, pois não se vislumbra motivo juridicamente relevante que justifique o pleito, eis que o valor da multa fixado é condizente com as características da obrigação e a recalcitrância em seu descumprimento, bem como atende aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

É cediço que o valor elevado das *astreintes* decorreu do descumprimento da determinação judicial por parte da agravada e não há justificativa para a exclusão ou redução da multa em patamar inferior, perdendo sua eficácia como medida coercitiva ao premiar a executada por deixar de cumprir a obrigação de fazer.

É o entendimento desta Corte e Câmara:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – PLANO DE SAÚDE – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DEFINITIVO – **MANUTENÇÃO DO VALOR DA MULTA COMINATÓRIA, EM RAZÃO DE RECALCITRÂNCIA DA OPERADORA DO PLANO DE SAÚDE, NO CUMPRIMENTO DA ORDEM JUDICIAL**, NOS TERMOS DO ARTIGO 537, CAPUT, E §§ 2º E 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – DECISÃO MANTIDA – RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2075950-15.2022.8.26.0000; Relator Erickson Gavazza Marques; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 11ª Vara Cível; Data do Julgamento: 03/05/2022; Data de Registro: 03/05/2022).

PLANO DE SAÚDE - Ação de obrigação de fazer em fase de cumprimento de sentença - Decisão que majorou a multa fixada para R\$ 200.000,00 - Pedido de afastamento das *astreintes* ou redução para R\$ 5.000,00 - Descabimento - Agravante que não comprovou nem justificou a falta de cumprimento da ordem judicial em sua íntegra até o momento - **Oportuna adequação das *astreintes* às circunstâncias e à conduta do devedor, que pode ocorrer a qualquer tempo e mesmo de ofício pelo juiz** (art. 537, 1º, CPC) - Incidência da penalidade apenas se a agravante, injustificadamente, continuar a descumprir a decisão judicial - Majoração da multa mantida - Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2161796-34.2021.8.26.0000; Relator Galdino Toledo Júnior; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Privado; Foro de Jundiaí - 1ª Vara Cível; Data do

Julgamento: 18/10/2021; Data de Registro: 18/10/2021).

Agravo de instrumento. Plano de saúde. Cumprimento de sentença. Decisão que acolheu parcialmente a impugnação. Limitando em R\$ 300.000,00 a multa diária. Inconformismo da exequente. Descabimento. Novo descumprimento de determinação judicial caracterizado. **Valor das astreintes não se mostra excessivo e, tampouco, desproporcional ou implica enriquecimento sem causa diante da recalcitrância da executada.** Decisão mantida pelos próprios fundamentos. Agravo improvido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2153538-69.2020.8.26.0000; Relator Pedro de Alcântara da Silva Leme Filho; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VIII - Tatuapé - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/01/2021; Data de Registro: 23/01/2021).

De rigor, portanto, a manutenção da r. decisão recorrida, por seus próprios fundamentos.

Por oportuno, destaca-se que, para fins de prequestionamento, a presente decisão apreciou a matéria constante na minuta recursal, sem violar a Constituição Federal, ou qualquer lei infraconstitucional, não sendo necessária a menção numérica de dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida, nos termos do entendimento pacífico do C. Superior Tribunal de Justiça (AgInt no REsp 1588130/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, julgado em 09/06/2016, DJe 17/06/2016).

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

EMERSON SUMARIVA JÚNIOR

Relator